



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 380
Decisão da CEEE	Nº 153/2022	
Referência	Processo nº 1144852/2021	
Interessado	RODRIGO VILLACHAN RAMOS	
Assunto	ANOTAÇÃO DE ART A POSTERIORI	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** do pedido de Anotação de ART á Posteriori **PB20210393250**.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **380**, apreciando o Processo nº **1144852/2021**, que versa acerca de Requerimento protocolado pelo Eng. Eletricista, **RODRIGO VILLACHAN RAMOS**, CREA-PE nº 1813486786, Visto 1732PB, com atribuição disposta nos artigos 8 e 9 da Res. 218/73, do Confea, através do qual requer a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a Posteriori da Montagem e Desmontagem de Decoração Natalina do Evento do Natal Iluminado 2020 da Prefeitura Municipal de Campina Grande solicitado pelo Eng. Rodrigo Villachan Ramos de acordo com a Resolução Confea Nº 1050/2013, e; **considerando** como documentos comprobatórios são apresentados: **i)** Rascunho da ART a posteriori emitida pelo profissional tendo como empresa contratada a **EIP Serviços de Iluminação Ltda**; **ii)** Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Obras de Campina Grande que comprova a participação do profissional na referida obra, sendo a ART da Obra do com número PB20200339389-CREA-PB assinada pelo Eng. **Genilson da Silva Oliveira**, responsável pela fiscalização da obra; **iii)** Boleto de pagamento da ART no valor de R\$ 332,18; **iv)** ART de Obra/Serviço Nº PB20200345838 que substitui a ART PB20200339389, tendo como Responsável Técnico o Eng. Eletricista **Edelson Correia Santos**; **v)** ART de Obra/Serviço Nº PB20200340650 Substituição à PB20200339724 referente ao Serviço de fiscalização em nome do Eng. Eletricista **Genildo da Silva Oliveira**; **considerando** que em 01 de Abril de 2022, o processo foi apreciado pela Assessoria Técnica (ATEC) que emitiu parecer pelo **Deferimento** do Registro da ART PB20210393250 a posteriori, vinculada a ART PB20200345838 do Eng. Eletricista **Edelson Correia Santos**; **considerando** a Resolução Confea Nº 218 de 29/06/1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e assim, compete ao Engenheiro Eletricistas atividades referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos conforme Artigo 8 da citada Resolução; **considerando** por outro lado, a Resolução Confea Nº 1050/2013 dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – (ART) e dá outras providências; **considerando** a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço e que neste contexto, o Eng. Eletricista Rodrigo Villachan Ramos protocolou o Requerimento para Registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a posteriori da Montagem e Desmontagem de Decoração natalina do Evento do Natal Iluminado 2020 da Prefeitura Municipal de Campina Grande realizada pela empresa a **EIP Serviços de Iluminação Ltda** no período 15/10/2020 a 15/01/2021; **considerando** que consta no auto dos processos o formulário da ART a posteriori PB20210393250 devidamente preenchido um atestado de capacidade técnica emitida pelo Secretaria de Obras da Prefeitura de Campina Grande comprovando a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço e comprovante de pagamento do valor de R\$ 332,12 correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído estando de acordo com a Resolução a Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Confea Nº 1050/2013; **considerando** que a Resolução Confea Nº 218 de 29/06/1973 discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Conforme descrito nos artigos 8 e 9 e o Art. 8º Compete ao **Engenheiro Eletricista** ou ao **Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica**: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Art. 9º Compete ao **Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica** ou ao **Engenheiro de Comunicação**: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; **considerando** que a Resolução Confea Nº 1050 de 13/12/2013 dispõe sobre a regularização de Obras e Serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências; o artigo 2 tem o seguinte texto; Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.; **considerando** que compete a Câmara especializada a análise e apreciação do Requerimento, conforme recomenda o artigo 4 da Resolução Confea Nº 1050 de 13/12/2013. O artigo 4 tem o seguinte texto: Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes. 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação. 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional. Diante ao exposto e em conformidade a legislação vigente, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, pelo **DEFERIMENTO** do registro da ART a Posteriori **PB20210393250**, solicitado pelo **Eng. Eletricista Rodrigo Villachan Ramos**. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza; estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Engª Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira, Eng. Eletric. Lucas de Souza Borges, Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho e o Eng. Eletric. Nady Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 28 de dezembro de 2022.

Eng. Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza.
Coordenador da CEEE – Crea/PB